SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348129 - MG (2026/0329389-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KELLEANE DA SILVA FOICINHO
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, único fundamento da inadmissão do recurso especial na origem. A agravante foi condenada, pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, com base nos sinais de embriaguez constatados pelo policial militar que a abordou, sem teste de etilômetro.

2. A agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou o óbice, por buscar a revaloração jurídica da prova, e não o seu reexame, e pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício. O Ministério Público estadual suscita o não conhecimento do agravo regimental pela Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou o fundamento da decisão da Presidência; e (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica a Súmula n. 7/STJ, aplicada ao pedido de absolvição por insuficiência de prova da alteração da capacidade psicomotora.

III. Razões de decidir

4. Deve-se conhecer do agravo regimental, porque ataca o único fundamento da decisão agravada ao sustentar que a tese da revaloração jurídica da prova bastava para impugnar a Súmula n. 7/STJ.

5. A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos, e a falta de impugnação concreta de qualquer de seus fundamentos atrai a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61086370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 45af06cc-7366-4c62-8dc7-1340b2c7b7c1

6. O agravo em recurso especial combateu fundamentos estranhos à decisão de inadmissão, como a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, e, quanto à Súmula n. 7/STJ, limitou-se a afirmar genericamente que se buscava a revaloração jurídica da prova, sem indicar as premissas fáticas do acórdão que permitiriam a absolvição.

7. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a condenação se apoiou no depoimento judicial do policial militar e no termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, meios de prova admitidos pelo art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 45af06cc-7366-4c62-8dc7-1340b2c7b7c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348129 - MG (2026/0329389-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KELLEANE DA SILVA FOICINHO
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, único fundamento da inadmissão do recurso especial na origem. A agravante foi condenada, pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, com base nos sinais de embriaguez constatados pelo policial militar que a abordou, sem teste de etilômetro.

2. A agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou o óbice, por buscar a revaloração jurídica da prova, e não o seu reexame, e pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício. O Ministério Público estadual suscita o não conhecimento do agravo regimental pela Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou o fundamento da decisão da Presidência; e (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica a Súmula n. 7/STJ, aplicada ao pedido de absolvição por insuficiência de prova da alteração da capacidade psicomotora.

III. Razões de decidir

4. Deve-se conhecer do agravo regimental, porque ataca o único fundamento da decisão agravada ao sustentar que a tese da revaloração jurídica da prova bastava para impugnar a Súmula n. 7/STJ.

5. A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos, e a falta de impugnação concreta de qualquer de seus fundamentos atrai a Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61086491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: ea30a7b7-816f-49e2-996a-7bcca8199018

6. O agravo em recurso especial combateu fundamentos estranhos à decisão de inadmissão, como a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, e, quanto à Súmula n. 7/STJ, limitou-se a afirmar genericamente que se buscava a revaloração jurídica da prova, sem indicar as premissas fáticas do acórdão que permitiriam a absolvição.

7. Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a condenação se apoiou no depoimento judicial do policial militar e no termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, meios de prova admitidos pelo art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELLEANE DA SILVA FOICINHO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ fls. 309/310).

Consta dos autos que a agravante foi condenada, pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (e-STJ fls. 194/198). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação da defesa apenas para reduzir a suspensão do direito de dirigir a 2 (dois) meses e a prestação pecuniária a 1 (um) salário mínimo (e-STJ fls. 240/250).

O recurso especial apontou violação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e pediu a absolvição (e-STJ fls. 257/279). Inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 287/288), seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 294/298).

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 315/319).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu *"o não conhecimento do recurso interposto e, caso superada a preliminar suscitada, o seu desprovimento, com a manutenção integral da decisão recorrida"* (e-STJ fls. 327/329). Não exercido o juízo de retratação, o agravo regimental foi distribuído (e-STJ fl. 332).

Documento eletrônico VDA61086491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: ea30a7b7-816f-49e2-996a-7bcca8199018

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público estadual suscita o não conhecimento do agravo regimental pela Súmula n. 182/STJ, ao argumento de que a defesa não teria demonstrado o desacerto da decisão agravada (e-STJ fl. 328). A preliminar não prospera. A agravante ataca o único fundamento da decisão da Presidência, ao sustentar que o agravo em recurso especial impugnou a Súmula n. 7/STJ por meio da tese da revaloração jurídica da prova (e-STJ fl. 317). Saber se essa impugnação foi suficiente é matéria do mérito do regimental.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou um único fundamento: a pretensão absolutória, apoiada na insuficiência de prova da alteração da capacidade psicomotora, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 288). Como essa decisão não se divide em capítulos autônomos, cabia ao agravo em recurso especial infirmar concretamente o óbice, conforme orientação firmada por esta Corte no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

Não foi o que ocorreu. As razões do agravo em recurso especial combateram fundamentos estranhos à decisão de inadmissão, como a falta de precisão das razões da vulneração e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fl. 295). Quanto à Súmula n. 7/STJ, limitaram-se a afirmar que *"não se busca no referido recurso o reexame do conjunto probatório, mas sim, sua revaloração jurídica"* (e-STJ fl. 296), sem indicar quais premissas fáticas fixadas no acórdão permitiriam, por si sós, a absolvição. A mesma afirmação genérica é reiterada no agravo regimental (e-STJ fl. 317). A alegação genérica de revaloração da prova não supre o ônus da impugnação específica. Nesse sentido:

> *"A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revaloração da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas."*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.009.206/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Tampouco há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício. A condenação apoiou-se no depoimento judicial do policial militar que realizou a abordagem e constatou hálito etílico, fala desconexa e olhos vermelhos, bem como no termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora (e-STJ fl. 246), meios de prova admitidos pelo art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Rever essa conclusão demandaria o reexame da prova.

Documento eletrônico VDA61086491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: ea30a7b7-816f-49e2-996a-7bcca8199018

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: ea30a7b7-816f-49e2-996a-7bcca8199018

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0329389-2

AgRg no AREsp 3.348.129 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025511020228130271 10000260396106003 25511020228130271

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KELLEANE DA SILVA FOICINHO
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KELLEANE DA SILVA FOICINHO
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:13
Código de Controle do Documento: E0E4D501-EB24-4224-B593-1F2085FDA61C